

TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

ILMO. SR.
Victor Marques Martins
Pregoeiro
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí

Protocolo nº 1822/2021

Marcos R. Pereira
25/06/21 09h33

RECURSO HIERÁRQUICO

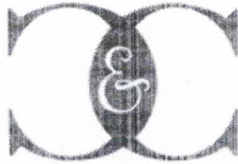
Referente ao:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e identificadores de condutor em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via web e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota do SAAE de Cambuí - MG

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS- ME, com sede na Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras, Borda da Mata/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88, representada por seu proprietário, Sr. Célio Domingos Cabral dos Santos, portador do Documento de Identidade n.º 12.161.738, inscrito no CPF sob o nº 030.269.036-04, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c.c. o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa WEB RAST LTDA-EPP, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

O processo teve abertura como previsto, na data e hora marcada procedeu-se com o credenciamento, onde não houve qualquer intercorrência, prosseguindo para a fase de abertura de proposta para os lances.

Ao verificar a proposta da proponente WEB RAST LTDA-EPP, o representante da empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME, Sr Acácio Elói de Souza Junior, verificou que a proposta estava em **desconformidade** com o exigido no Edital.

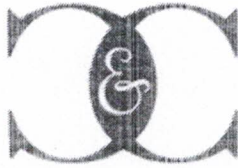
A WEB RAST LTDA-EPP, no detalhamento propôs como solução os seguintes itens:

- 1 - Rastreador: RST MINI / Multi Portal
- 2 - Módulo para identificação de condutor: **ibutton DS1990a** / Multi Portal

Ocorre que a solução para ibutton é inferior ao leitor de cartão RFID, existe uma discrepância muito grande no custo do equipamento tanto para o rastreador quanto para o módulo de identificação de condutor.

Enquanto o identificador de condutor por ibutton custa aproximadamente R\$ 15,00 (Quinze Reais) a unidade, um leitor de RFID (cartão por aproximação) custa mais de R\$ 140,00 (Centro e Quarenta Reais) a unidade.

Sendo assim o Sr. Acácio explanou ao pregoeiro tal divergência, manifestou que não iria dar lance, pois não concordada com a decisão de classificar a proposta, uma vez que a mesma estava em **desconformidade** com o que estava sendo solicitado no Edital.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Para este momento, a decisão mais acertada do pregoeiro seria desclassificar a proposta da WEB RAST, e realizar os lances entre as empresas CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME e BRAVAST MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA, pois ambas estavam ofertando soluções compatíveis com o exigido no Edital.

A aludida **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** afigura-se como ato nitidamente ilegal e não isonômico como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

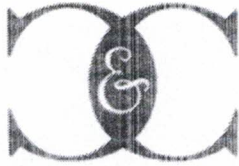
A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)***



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Regulamentando dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 8.666/93 impõe:

Lei nº 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos).*

que: Ainda, no caso de dúvidas, vale dizer que a Lei 8.666/93, determina

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Após a abertura dos envelopes, mesmo que seja realizada diligência, é VEDADA a inclusão de informação nos autos, não poderia o pregoeiro, por mero entendimento com a empresa vencedora, comungar em aceitar produto diverso daquele ofertado nos autos.

Cumpra-se que não se trata de mero erro formal e sim da apresentação de produto diverso daquele especificado no edital

Como se observa, o **princípio da legalidade estrita**, figura como um dos pilares mais fortes na Administração Pública, haja vista que dele emerge, praticamente, os demais princípios, o que levou o saudoso tratadista pátrio, Hely Lopes Meirelles, Príncipe dos Administrativistas, em relação a ele, cunhar a expressão lapidar, que sempre é lembrada pelos mais respeitosos doutrinadores publicistas, segundo a qual:

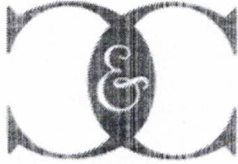
*"Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed. P.82/83). (grifo nosso)*

O não menos notável publicista pátrio, Celso Antônio Bandeira de Mello, em suas iluminadas lições, também preleciona:

***"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo.** Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas". (in "Curso de Direito Administrativo", 26ª ed. Malheiros, 2009).*

De qualquer forma, insta ressaltar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,
impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)*

A Lei de Licitações estabelece que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

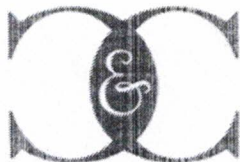
“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.^{II}

Portanto, verifica-se que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Ou seja, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado.

Quanto ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório vejamos:

Dispõe o Edital no item 7.1 relativo a PROPOSTA COMERCIAL:

7.1– A proposta deverá conter a **especificação clara e detalhada** do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, **não se admitindo propostas alternativas**, atendendo aos seguintes requisitos, sob pena de desclassificação:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Está claro que o proponente não poderia ofertar solução diversa ou ainda proposta alternativa. De acordo com o Modelo de proposta o item 2

ITEM	QTDE	UNID.	RASTREAMENTO, GESTÃO E MONITORAMENTO VEICULAR
01	120	SV	Serviço de Rastreamento Veículos e monitoramento veicular 24 horas, com identificação de CONDUTOR. (Correspondente a 10 veículos mensais, pelo período de 12 meses.)
02	50	UN	Cartão de identificação de CONDUTOR (conforme necessidade)
03	10	SV	Serviço de Ativação/instalação Rastreamento (equipamento consignado)
04	10	SV	Serviço de Desinstalação do Rastreamento

Acredito que o pregoeiro tenha se enganado, pois no instrumento convocatório está claro quanto à exigência de Cartão de Identificação por aproximação:

Termo de Referência, Página 18 – 5.3

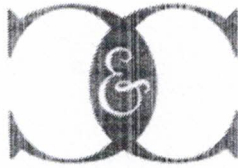
5.3 - Capacidade de leitura e identificação do CONDUTOR por crachá de aproximação e envio de mensagens por e-mail ao gestor sempre que alguma irregularidade ou pendência for registrada

Como dito anteriormente, a solução apresentada não contempla essa funcionalidade, tão pouco é um cartão de aproximação



Imagem Ilustrativa: ibutt
ibutton

Imagem Ilustrativa: ibutton



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

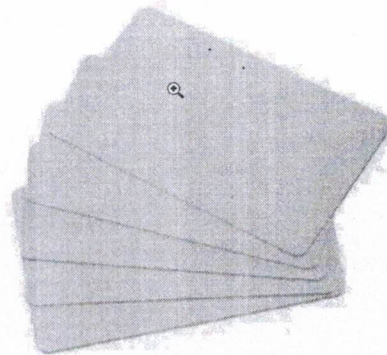
Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Cartão de Aproximação (Cartão de RF ID)



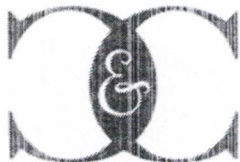
O Cartão de Aproximação, é um cartão de PVC, possui codificação própria interna e pode ser impresso na forma de crachá.

Assim, o pregoeiro não poderia classificar a proposta da WEB RAST, mesmo que a proponente se compromettesse verbalmente que iria fornecer o cartão, afinal o documento probatório nos autos, além de dúbio, não está clara a solução ofertada, e apresenta uma ALTERNATIVA

Além disso, infringe o princípio da isonomia, onde classifica a proposta da WEB RAST, com um item inferior, de menor custo, e não realizando a disputa de lances entre as empresas CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME e BRAVAST MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA que ofertaram a solução conforme exigido no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, impõe-se em homenagem aos princípios da autotutela, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório que a decisão seja reformada com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa WEB RAST LTDA-EPP.

DO PEDIDO:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CÁBRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Em face do exposto a recorrente, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Que seja anulado a adjudicação do objeto para a empresa WEB RAST, bem como a sua classificação.

- Que volte a fase de lances, agendando nova data para a disputa de lances entre as empresas CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME e BRAVAST Monitoramento e Rastreamento LTDA, afinal tanto uma quanto a outra não ofertaram lances uma vez que foram prejudicadas e não poderiam disputar com um produto de qualidade inferior;

- Na impossibilidade deste, que seja declarado nulo o referido certame, uma vez que não é mais possível sanear os atos de ilegalidade e imparcialidade cometidos;

- Que seja republicado o procedimento, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre elas o pedido liminar de suspensão do certame dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e denuncia junto ao Ministério Público de Minas Gerais.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contratações conforme Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, se assim o desejarem.

Nestes Termos
P. Deferimento

Borda da Mata, 23 de Maio de 2021.

Célio D. Cabral dos Santos
Proprietário
CPF: 030.269.036-04